

Estado de São Paulo

COMISSÃO PROCESSANTE 02/2021 - Voto -Vereador Marcos Antônio Santos.

Marcos Antônio Santos, Membro desta Comissão, no cumprimento de suas atribuições, apresenta o presente Voto.

BREVE RELATO

Versa sobre Comissão Processante, levada a efeito pelo Legislativo Municipal, com a finalidade de apurar a denúncia formulada pelo eleitor Sr. José Fermino Grosso no dia 10/06/2021, por supostos crimes de responsabilidades e infrações político-administrativas praticado pelo Prefeito Sr. Leandro Maffeis Milani.

A denúncia foi admitida através do ato 20/2021 em que foi designada a Comissão Processante retro, designados para nela participar os vereadores José Luis Buchalla, Wagner Dauberto Mastelaro e Marcos Antônio Santos, em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Birigui, realizada em 13/10/2021. A respeito da admissibilidade da denúncia o presidente da Câmara fez o anúncio da votação. A representação foi recebida por maioria dos votos.

Os membros desta Comissão Processante intimaram depoentes, tomaram oitivas e analisaram documentações pertinentes ao fato.







Estado de São Paulo

Pedidos de vistas

REQUERIMENTO Nº

Pedido de vista e assessoria jurídica ao Parecer Final do Relator da Comissão Processante nº 2/2021.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades constitucionais e regimentais, eu MARCOS ANTÔNIO SANTOS, vereador membro da Comissão Processante nº 2/2.021, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com amparo no direito das minorias, REQUERER a Vossa Excelência PEDIDO DE VISTA E ASSESSORIA JURÍDICA referente ao Parecer Final do Relator da Comissão Processante nº 2/2021, Digníssimo vereador relator Wagner Dauberto Mastelaro, tendo em vista que o referido Parecer foi protocolado hoje dia 12 de janeiro de 2.022, sem a anuência deste membro e portanto sem tempo hábil para que esse vereador pudesse manifestar-me em concordância ou discordância do voto exarado pelo nobre Relator da Comissão Processante e o Excelentíssimo Senhor vereador Presidente José Luiz Buchalla Assim nos termos constitucionais, regimentais e respeito ao direito das minorias, requeiro vistas e abertura de prazo constitucional e regimental do Relatório Final, pedido esse feito pela segunda vez, para que possa exarar meu em VOTO SEPARADO E ASSESSORIA JURÍDICA pela minha discordância quanto a narrativa dos fatos e as conclusões finais narrada na reunião da comissão onde foi apresentado o relatório final para os mesmos desta referida comissão. Nessa reunião o Ilustre Relator Wagner Dauberto Mastelaro, corroborado pelo Excelentíssimo Senhor vereador Presidente José Luiz Buchalla, declararam o voto pela cassação do Prefeito Municipal. E esse vereador por não ter conhecimento jurídico e nem tempo hábil para a apreciação do relatório, venho através desde solicitar o pedido a Vossa Senhoria que digne a prestar assessoria jurídica na elaboração de meu voto em separado, tendo em vista a minha divergência no voto exarado pelo digno Relator da Comissão Processante n°2/2021.

Respeitosamente solicito a Vossa Excelência a abertura e contagem do prazo regimental para que este membro da Comissão Processante possa emitir seu VOTO EM SEPARADO E ASSESSORIA JURIDICA.

Câmara Municipal de Birigui, Aos 12 de janeiro de 2.022. MARCOS ANTÔNIO SANTOS,

Página 2 de 15



Estado de São Paulo

VEREADOR.

Excelentíssimo Senhor,

CESAR PANTAROTTO JÚNIOR,

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de, BIRIGUI-SP.

Requerimento administrativo REOUERIMENTO

No

Pedido de vista do Parecer Final do Relator da Comissão Processante nº 2/2021.

Senhor Presidente:

Respeitadas as formalidades constitucionais e regimentais, eu MARCOS ANTÔNIO SANTOS, vereador membro da Comissão Processante nº 2/2.021, venho respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com amparo no direito das minorias, REQUERER a Vossa Excelência PEDIDO DE VISTA ao Parecer Final do Relator da Comissão Processante nº 2/2021, Digníssimo vereador relator Wagner Dauberto Mastelaro, tendo em vista que o referido Parecer foi protocolado hoje dia 10 de janeiro de 2.022, sem a anuência deste membro e portanto sem tempo hábil para que pudesse manifestar-me em concordância ou discordância do voto exarado pelo nobre Relator da Comissão Processante. Assim nos termos constitucionais, regimentais e respeito ao direito das minorias, requeiro vistas e abertura de prazo constitucional e regimental do Relatório Final, para que possa exarar meu em VOTO SEPARADO pela minha discordância quanto a narrativa dos fatos e as conclusões finais do Ilustre Relator Wagner Dauberto Mastelaro, Em razão do objeto do Requerimento Administrativo n.º 12/22 referir-se a matéria intrínseca a Comissão Processante n.º 02/2021, remeta-se referido requerimento ao Presidente da Comissão Processante n.º 02/2021 para as deliberações que entender pertinentes. Birigui, 11 de janeiro de 20

OFÍCIO Nº 03/2022 Em 12 de janeiro de 2.022. requerimento ASSUNTO: Encaminha resposta ao administrativo 12/2022.



Estado de São Paulo

Ilustríssimo Senhor: CESAR PANTAROTTO JUNIOR, Presidente da Câmara de Birigui, no uso das atribuições que lhe são pertinentes, encaminha resposta em atendimento a solicitação feita através do requerimento em epígrafe. O pedido de vista para apresentação de voto não tem previsão legal no Decreto-lei 201/67. Verificamos nos ausos da Comissão Processante 02/2021, que no dia 04/01/2022, na reunião para declaração dos votos, os membros apresentaram os seus, sendo que o Vereador Marcos Antonio Santos não o fez. Foi aberto o prazo de 5 (cinco) para que Relator apresentasse seu voto escrito, assim como para que o Vereador Marcos Antonio Santos apresentasse seu voto em separado, se assim o entendesse. Na reunião do 10/01/2022, foi apresentado pelo Relator o Parecer Final, pela cassação do Prefeito Municipal, no que foi acompanhado pelo Presidente da Comissão Processante. O Vereador Marcos Antonio Santos nada apresentou, e foi decidido que o mesmo poderia apresentar voto em separado até momentos antes do início da Sessão de Julgamento. Até a presente data, passados 9 (nove) dias da abertura de seu prazo, o Vereador Marcos Antonio nada apresentou. Além de não ter previsão legal, o pedido de vista não se justifica, uma vez que os autos, de forma completa, estão disponíveis no site da 2 de 3 Câmara Municipal de Birigui, logo, a vista que se utilizava para os processos físicos não tem justificativa. Há um dado importante a ser consignado: se concedida à vista, o prazo final para encerramento da Comissão Processante, que é de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, e que termina no dia 20 de janeiro de 2022, se escoria por ato de um membro da própria Comissão Processante, trazendo para ele, e para este Presidente, caso concedida à "vista", a responsabilização pela decadência da Comissão Processante, sem o julgamento do Prefeito Municipal, o que não se pode admitir, principalmente pela inércia mostrada pelo Vereador Marcos Antonio Santos, podendo-se até aventar da pratica de advocacia administrativa. Existe previsão no Regimento Interno de voto em separado, que se aplica ao caso aqui presente, inclusive quanto a questão temporal, assim redigido: Art. 108 – Os membros das comissões permanentes emitirão seu juizo sobre a manifestação do relator, mediante voto. § 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão. § 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator. § 3º - Poderá o membro da comissão



Estado de São Paulo

permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado. 3 de 3 As disposições regimentais estão de acordo com o entendimento jurisprudencial, conforme anotado no acórdão a seguir: "Sobre a entrega de dois relatórios separados, tem-se que não há qualquer irregularidade. Os dois relatórios foram entregues em razão da divergência entre os membros da comissão. Muito embora ambos foram designados 'relatório' observa-se que um deles enquadra-se na categoria de voto vencido, situação prevista no artigo 31 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê": (TJSP -2ª Câmara de Direito Público, Ap. 1011160-11.2019.8.26.0302, Rel. Des. Maurício Fiorito, j. 30/03/2021) Fica, portanto, INDEFERIDO o pedido.

OBJETIVO

Apurar a denúncia formulada pelo eleitor Sr. José Fermino Grosso no dia 10/06/2021, por suposto crimes de responsabilidades e infrações político-administrativa praticado pelo Prefeito Sr. Leandro Maffeis Milani.

DO RELATÓRIO FINAL

O relatório final foi formulado pelo relator desta comissão e o parecer é pela procedência da denúncia como se segue parecer final:

"Assim, comprovado o fato narrado na denúncia, consistente na fraude e direcionamento dos Chamamentos Públicos 01/2021 e 02/2021, este Relator, nos termos do artigo 5°, inciso V. do Decreto-lei 201/67 c.c. artigo 4°, incisos VII, VIII e X, do mesmo diploma legal, propõe aos membros da Comissão Processante, assim como ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, a imposição da sanção de cassação do mandato do Prefeito Municipal de Birigui, Leandro Maffeis Milani."



Estado de São Paulo

Esse relatório não traduz a verdade dos fatos uma vez que durante os trabalhos essa comissão processante não respeitou a ampla defesa garantia constitucional, o relator e o presidente evidenciaram parcialidade durante os depoimentos e principalmente o relator deixou claro a sua tendência no seu relatório.

Sobre a ampla defesa a falta de respeito foi tal que para que se pudesse ter um mínimo de condições de efetuar as perguntas, foi necessário solicitar a presença de representante da OAB.

Se soma a isso também o fato do indeferimento dos pedidos de vistas formulados pelo vereador Membro da CP-Sr. Marcos.

PREVISÕES LEGAIS

O Regimento Interno, da Câmara Municipal de Birigui em seu Artigo 119, inciso I, e o artigo 120, diz que a Câmara constituirá Comissão Processante no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 119 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – Apurar infrações político-administrativas do Prefeito
e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste
Regimento;



Estado de São Paulo

Art. 120 — Durante seus trabalhos, as Comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 348 a 353 e 374 a 377 deste Regimento.

ATO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Resolução nº 02/2021, de 13 de outubro de 2021 - Ato de fixação da CP;

A CONDUTA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DURANTE A OITIVA DAS TESTEMUNHAS

DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

A constituição brasileira reza:

Artigo 5°:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Além de previsto no texto constitucional, consta expressamente do Decreto-Lei 201/67, é direito da defesa utilizar-se da ampla defesa, fazendo perguntas e reperguntas às testemunhas.

DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967. Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

[...]



Estado de São Paulo

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, <u>bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas</u> e requerer o que for de interesse da defesa.

Ao indeferir as perguntas feitas às testemunhas pela defesa, O presidente da comissão, sob alegação de que não guardavam relação com o caso em si, infringiu de forma clara o princípio supramencionado, vez que, ao restringir o âmbito de questionamentos, desfigura-se a ampla defesa, passando a ser defesa estrita.

Na mesma direção ao ter facultado à testemunha responder aos questionamentos da defesa, incorreu novamente na infração ao dispositivo constitucional, pois como a legislação e a jurisprudência pátrias prescrevem, a testemunha não está desobrigada de responder ao que lhe for questionado.

Código de Processo Civil

Art. 448. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos: I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;

Segue jurisprudência neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTO EM COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. DISPENSA DE COMPARECIMENTO. QUALIDADE DE TESTEMUNHA. DIREITO AO SILÊNCIO. DEVER DE DEPOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, § 3°, da CF). 2. Na instrução

Página 8 de.15



Estado de São Paulo

criminal, dentre as provas passíveis de produção está a inquirição de pessoas que, de algum modo, possam contribuir para a elucidação dos fatos. A essas pessoas dá-se o nome de testemunhas, as quais, nos termos do art. 206 do CPP, não podem eximir-se da obrigação de depor. Ou seja, trata-se de um múnus público. 3. No caso concreto, mesmo sem ostentar a qualidade de acusado, o Tribunal de Justiça estadual reconheceu ao ora agravante expressamente o direito ao silêncio, desdobramento do princípio nemo tenetur se detegere. 4. Conforme precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, bem como da Suprema Corte, o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas. 5. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no RHC: 133829 ES 2020/0226567-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

DO DEFOIMENTO DO SR. ANDERSON MATOS PEDROSO.

O depoimento do Sr. Anderson Pedroso está eivado de vícios, pois nos seus dizeres usa diversas falácias e sofismo.

Vejamos:

Começando faz se necessário atentarmos as palavras do Sr. Anderson, poderíamos aqui trazer a luz do escrutínio muitas das suas palavras, mas analisemos algumas das palavras do minuto 29 até o 37min 44seg.

O Membro da comissão Vereador Marcos indaga do depoente sobre o lapso entre o fato e a denúncia, e pergunta o motivo de não ter denunciado antes, o Sr. Anderson então responde dizendo o seguinte:



Estado de São Paulo

"por falta de palavra e comprometimento ele me chamo lá em Tatuí ele e o Roberto Gonella, disse que os contratos eles ganharam por si só, enfim, tipo assim, não precisamos de você para mais nada, enfim, tudo bem..."

Não precisa ser um gênio para perceber a "dor de cotovelo" no ar, o depoimento está viciado pelo rancor e pelo ressentimento, e a denúncia por ter nascido de tal ressentimento também está viciada.

Bom deixar escrito também que no momento que o membro Marcos fez a pergunta ao depoente Anderson o Presidente da Comissão tento cercear o seu direito de perguntar, se o membro Marcos não tivesse imposto o seu direito, novamente estaria prejudicada a ampla defesa, direito constitucional.

Voltando a ira, ressentimento e rancor evidenciado pelo senhor Anderson, nos perguntamos, e nesse tipo de prova que vamos cassar um prefeito democraticamente eleito? O que estamos fazendo nessa casa de leis, onde primamos pela Justica, será que resolvemos andar pelas sombras da injustica? Qual o legado queremos deixar?

O relator dessa comissão na folha 968 dos autos de comissão no seu relatório final, tenta justificar o seu voto na credibilidade dos sr. Anderson com suas palavras ele diz:

> "Quanto a Anderson Matos Pedroso, segundo depoimento de Tiago de Carvalho Zingarelli, apoiado por depoimentos idênticos de outras testemunhas arroladas pela defesa, o mesmo teve seu contrato rompido na UPA de Tatuí em razão de desvios por ele praticados na execução do contrato. Além disso, Anderson Matos Pedroso teria ameaçado dois médicos,



Estado de São Paulo

apontando-lhes uma arma de fogo. Fizemos uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça São Paulo, onde não logramos êxito em encontrar qualquer inquérito ou ação judicial em face de Anderson Matos Pedroso, em relação aos fatos narrados por Tiago de Carvalho Zingarelli e outras testemunhas. Aliás, encontramos apenas duas execuções finais de pequena monta."

Mentira deslavada, que coisa feia por parte dessa comissão, na verdade o Sr. Anderson responde a dois processos de execução nenhum deles de pequena monta.

Processo 1000364.96.2021.8.26.0299 — Execução de R\$ 281.768,30 deve para o BRADESCO, se atualizado passa dos R\$ 300.000,00

Processo 1000684.46.2021.8.26.0299 — Execução de 114.464,50 deve para o BRADESCO, se atualizado passas dos 140.000,00.

Nenhum em faze final de execução pois o Sr. Anderson está fugindo da justiça para não ser citado, igual o diabo foge da cruz.

Qual a intensão do relator ao distorcer esses fatos?

DO DEPOIMENTO DO SR. JOSÉ FERMINO GROSSO

No depoimento do Sr. Fermino podemos extrair dois momentos distintos:

1 – Junto com o presidente da comissão, parecia que ele, Fermino era o inquisidor, não respondeu a algumas das perguntar do advogado e ainda quis ele perguntar, contando sempre com a omissão do presidente da comissão que não conduziu os trabalhos da forma digna com que esse cargo o exigia.



Estado de São Paulo

2 – Em um segundo momento, nos espanta a credibilidade, que de forma tendenciosa, o relator dá a pessoa do depoente, observe a forme com a qual o relator se dirige ao depoente, abaixo as palavras do relator usando aqui de sofismo, ou seja, que a realidade é uma coisa, mas ele tenta fazer nos entender outra, vejamos as palavras do relator:

"De qualquer sorte, este Relator, na medida do possível, promoveu uma pesquisa da vida pretérita dos denunciantes. Com relação a José Fermino Grosso, encontramos um passado político que remonta ao ano de 2005, quando passou a exercer seu primeiro mandato como Vereador, sendo que a principal característica de sua atuação política, foi sempre pautada pela constante fiscalização e inúmeras denúncias contra todos os Prefeitos Municipais que se elegeram a partir de 2005, sem exceção, tanto na Câmara Municipal, como no Ministério Público, inclusive em relação aqueles que havia apoiado durante as campanhas eleitorais.

Logo, a atuação fiscalizatória e de denúncias de José Fermino Grosso é fato notório no Município de Birigui, o que, mesmo não tendo relevância para a apuração de crimes de responsabilidade eventualmente perpetrados pelo Prefeito Municipal, afasta a tese de perseguição política."

Diga-se de passagem, que nunca prosperou uma denúncia feita pelo depoente, sempre foram falácias com o intuito de tumultuar as coisas, aquelas feitas por pessoas que sempre querem ver as coisas desordenadas, o interesse é sempre na crise. Sabe aquele tipo de gente que gosta de confusão, aquela pessoa que se tiver dois em desentendimento ele torce para o desentendimento, chato falar isso, mas é esse o perfil desse depoente.

No bem da verdade ele sempre "causou", mas nunca "causou", mas ele foi "causado", sempre quis crescer na política criando problemas



Estado de São Paulo

para outras pessoas, mas por fim quem planta colhe (palavras bíblicas), e esse depoente em sua última legislatura foi cassado e perdeu o cargo de Vereador, desonrando essa casa, foi cassado pois desrespeitou um dos nossos maiores bens, o nosso meio ambiente.

Por fim segue alguns dos processos que esse depoente já respondeu:

200049.88.8.1991.8.26.0077 – Lesão corporal;

0006329-36.1996.8.26.0077 - Sonegação fiscal;

0006327-32.1997.8.26.0077 – Receptação;

0001815776.2000.8.26.0246 - Crime contra o meio ambiente;

0006061-04.2005.8.26.0077;

0003518-28.2005.8.26.0077;

0010192-77.2008.8.26.0077;

0006404-63.2013.8.26.0438 – Nesse caso chegou ir preso;

0002487-76.2018.8.26.0077 – Denunciação caluniosa:

1502705-93.2019.8.26.0077- Crimes contra a honra:

Por que será que o Sr. relator não fez uma pesquisa no sítio de Tribunal de Justiça igual ele fez do Sr. Anderson, receio que já sabia o que ia encontrar.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, agrupou os atos de improbidade em três categorias distintas, considerando os valores jurídicos afetados pela conduta e suscetíveis de tutela: (1ª) atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9°); (2ª) atos de improbidade que



Estado de São Paulo

causam prejuízo ao erário (art. 10); (3ª) atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

As entidades componentes da federação são os sujeitos passivos principais dos atos de improbidade. Neste caso, o município de Itápolis. O sujeito ativo é aquele que pratica o ato.

É razoável deixar claro que improbidade administrativa e infração político-administrativa podem ser averiguadas de forma concomitante, no caso de envolvimento de agentes políticos. O próprio Decreto Lei 201/67 faz a permissão, bem como o artigo 12 da Lei 8469/1992.

A denúncia não logrou êxito em provar esse fato.

ATO QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO

Os atos de improbidade que causam prejuízos ao erário estão previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Representam eles qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas.

Conforme ensinamento de Marçal Justen Filho:

A perda patrimonial consiste em qualquer lesão que afete o patrimônio, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência indevida da propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. Na verdade, estas quatro últimas ações são exemplos de meios que conduzem à perda patrimonial; esta é o gênero, do qual aquelas são espécies. O objeto da tutela reside na preservação do patrimônio público. Não somente é de proteger-se o erário em si, com suas dotações

Página 14 de 15



Estado de São Paulo

e recursos, como outros bens e valores jurídicos de que se compõe o patrimônio público. Esse é o intuito da lei no que toca a tal aspecto. (Justen Filho, Marçal. Curso de Direito Administrativo - 10^a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1124).

A denúncia não logrou êxito em provar esse fato.

Desta forma, de contorno clara e manifesta apreende que a comissão não atingiu o seu desígnio em lançar luz sobre os fatos alegados na mesma, careceu de elementos probatórios para uma decisão a que se objetivava, ou seja, a cassação do prefeito de Birigui.

Assim sendo, como medida da mais cristalina justiça, opino pelo não cassação do prefeito de Birigui Sr. Leandro Maffeis Milani.

É COMO VOTO.

Aos 13 de janeiro de 2.022.

MARÇOS ANTÔNIO SANTOS

Vereador - Membro da CP 02/2021

Excelentíssimo Senhor,

CESAR PANTAROTTO JÚNIOR.

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de, BIRIGUI-SP.